



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008, do Senador Tião Viana, que *acrescenta o art. 19-A à Lei nº 8.212, de 1991, a fim de vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008, que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

Como justificativa o eminente autor argumenta que a Organização Internacional do Trabalho (na Convenção nº 15, de 1º de junho de 1983) estabelece como finalidade da habilitação e reabilitação profissional *permitir que uma pessoa com deficiência obtenha e mantenha um emprego adequado e nele progrida, promovendo-se assim a sua inclusão social.* Nesse ponto, merece reparo um erro de digitação, pois a convenção em questão é, em realidade, a de nº 159.

Nesse contexto se insere a presente proposição, que busca, de maneira mais efetiva, assegurar às ações de habilitação e reabilitação profissional e social, de que trata a Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, recursos financeiros específicos, provenientes da aplicação de multa pelo descumprimento das normas ali presentes. Isso, num momento que são crescentes e estratégicas as políticas desenvolvidas com o objetivo de construir um contexto inclusivo de trabalho, que envolvam a implantação de serviços de apoio à pessoa com deficiência e ações dirigidas à sociedade, destinadas a eliminar barreiras sociais e físicas.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria foi aprovada nos termos do voto da Senadora Fátima Cleide, que, entre outras razões, consignou ser justa a vinculação das multas à habilitação e reabilitação de trabalhadores.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

O projeto de lei em exame está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo da Previdência Social – é atribuição do Congresso Nacional.

Analisando-se a juridicidade e a regimentalidade da proposição, não se detectam impropriedades. No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta, que pretende o acréscimo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Anualmente, para o financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social, previstas na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao Ministério da Saúde será destinado, obrigatoriamente, a totalidade do montante arrecadado com a aplicação das multas pelo descumprimento do seu art. 93.”

Importante assinalar, para melhor compreensão, que o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados..... 2%;
- II - de 201 a 500..... 3%;
- III - de 501 a 1.000. 4%;
- IV - de 1.001 em diante. 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”

Assim, pela regra proposta, os recursos originários de multas por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser destinados ao Ministério da Saúde.



Como bem salienta o autor, é bem verdade que, sob a ótica da hermenêutica constitucional, há a compreensão da existência da unidade orçamentária, segundo a qual deve existir um único orçamento, que compreende todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam sua natureza. Dessa forma, o orçamento fiscal da União deverá conter a projeção de receitas e despesas de todos os Poderes, de seus órgãos, fundos e demais entidades da Administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Por fim, como ainda sustenta o Senador Tião Viana, não há restrição constitucional no que diz respeito à vinculação de recursos provenientes de multas, ainda que devam constar do orçamento da União. Operacionalmente, portanto, devem passar pela conta única do Tesouro Nacional, para, posteriormente, serem destinados aos órgãos que os produziram, em conformidade com a alocação dos recursos públicos prevista e autorizada pela lei orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008.

Sala da Comissão,

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**